



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.333 - SP (2011/0047137-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULO CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLIAN PINTO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUCIO DE MORAES JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA RECONHECIDA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela culpa exclusiva do autor/agravante pelo acidente de trânsito. A alteração de tais conclusões, para reconhecer a culpa concorrente da vítima pelo acidente, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por dano moral pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela, em que foi fixado no montante de R\$ 1.245,00 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.333 - SP (2011/0047137-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PAULO CARDOSO DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **WILLIAN PINTO DE ALMEIDA E OUTRO**
ADVOGADO : **JORGE LUCIO DE MORAES JÚNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CARDOSO DE ARAÚJO contra decisão monocrática de fls. 745/750, desta Relatoria, que negou seguimento ao recurso especial.

O agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) *"Trata-se de hipótese de pedido de concorrência e extensão de compensação de culpas, eis que admissível nessa seara cível, sem que tal medida em sede de recurso especial enseje, de per si, reexame de prova vedado pela Súmula 7 desse Colendo Tribunal."* (e-STJ, na fl. 429); b) *"[...], não há nos autos circunstância que autorize fazer crer que o arbitramento pelos danos morais são de patamar modesto, eis que para alguns o valor, à época, de R\$ 1.245,00 possa transparecer não é para o Agravante, o qual se encontra com sérios problemas financeiros, em muito lhe onerando arcar com a indenização como posta."* (e-STJ, na fl. 431);

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.333 - SP (2011/0047137-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PAULO CARDOSO DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **WILLIAN PINTO DE ALMEIDA E OUTRO**
ADVOGADO : **JORGE LUCIO DE MORAES JÚNIOR E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida pelo agravante nas razões recursais, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (e-STJ, nas fls. 422/425):

"Trata-se de recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão da 36ª Câmara de Direito Privado do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Acidente automobilístico. Ação de reparação de danos. Culpa do réu reconhecida. Pleito que comportava acolhimento. Indenização pelos danos morais reduzida, porém. Apelo parcialmente provido." (e-STJ na fl. 319)

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação aos artigos 945, do Código Civil, 467, do Código de Processo Civil, 6º, § 3º, da LICC e 63, do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese, que: "para o fim de promover a devida compensação da indenização por danos materiais e a total improcedência pelos danos morais, com a decretação da sucumbência recíproca e conseqüente suporte da verba honoraria por cada parte vencida [...]." (e-STJ na fl. 336)

É o relatório. Passo a decidir.

DA CULPA

O c. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que ficou cabalmente demonstrada a culpa do recorrente no caso concreto, conforme se extrai do trecho do voto condutor do acórdão assim consignado:

"(...)

Em suma, a culpa do réu pelo acidente tornava inevitável a procedência da ação.

E hipótese de culpa concorrente não havia de ser proclamada.

De fato, como tal não se podia classificar a só circunstância,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aludida por testemunha, de a motocicleta estar em velocidade elevada ao ingressar numa curva, eis que nem por isso o piloto havia de supor que mais à frente um automóvel lhe bloquearia a passagem.

Registre-se que se mostra absolutamente irrelevante, nos termos dos artigos 63 e seguintes do Código de Processo Penal, a conclusão diversa a que nesse meio tempo se chegou na esfera criminal.

A indenização por danos materiais era de rigor.

[...]

Com efeito, apesar de o autor não ter sofrido aleijão ou deformidade, nem ter ficado com seqüela estética, o fato objetivo é que ele sofreu lesões corporais, adequadamente vistas a fls. 31/33.

Ora, a higidez corporal é bem tutelado pelo Direito e, por isso, ainda que a ofensa não tenha gerado outra sorte de repercussão, o só fato de ter sido violada a integridade física já basta para se reconhecer direito à reparação de ordem moral.

Afinal, é inconcebível exigir que alguém suporte ofensa corporal sem lhe assegurar, em contrapartida, o direito de reclamar indenização daquele que por culpa produziu a ofensa." (e-STJ nas fls. 322/323)

Dessa forma, observa-se que a reversão do julgado, no sentido de reconhecer a inexistência de culpa do agravante, é inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de se reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. CULPA DA VÍTIMA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (TRANSPORTE COLETIVO). CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PERTINÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1 - A aferição de culpa exclusiva ou concorrente da vítima enseja reexame de provas não condizente com a via especial, ut súmula 7-STJ.

(...)

4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios." (REsp 352.919/RJ, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 22/11/2004)

Ademais, ao reconhecer a responsabilidade civil do recorrente pelo acidente independentemente da decisão criminal, a Corte a quo decidiu em consonância com o jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois a responsabilidade civil independe da criminal e o grau de culpa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigido em ambas as esferas é diferente. A título ilustrativo, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO ILÍCITO CONFIGURADO- SÚMULA 7/STJ - ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NA ESFERA CÍVEL - POSSIBILIDADE, IN CASU - RECURSO IMPROVIDO." (REsp 1.248.820/MG, Rel. Ministro **MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, DJe 19/10/2011, grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART. 384, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUÍZO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.525 DO CC/16 E 65 DO CPP.

- Embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido. A responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas. Todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal.

- **A existência de decisão penal absolutória que, em seu dispositivo, deixa de condenar o preposto do recorrente por ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, IV, do CPP) não impede o prosseguimento da ação civil de indenização.**

- A decisão criminal que não declara a inexistência material do fato permite o prosseguimento da execução do julgado proferido na ação cível ajuizada por familiar da vítima do ato ilícito. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.117.131/SC, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, DJe 22/06/2010, grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

Ainda que a denúncia da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Nada importa que, no processo criminal, o réu tenha sido absolvido por falta de provas; a instância cível é autônoma. Recursos especiais não conhecidos."(REsp 1.345.69/MG, Rel. **Ministro ARI PARGENDLER**, TERCEIRA TURMA, DJe 15/04/2008, grifou-se)

Novamente, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

DO QUANTUM

*O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.*

*A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: "A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).*

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado 1.245,00 (um mil duzentos e quarenta e cinco reais) , não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, "As fotografias acostadas à petição inicial mostravam que o autor sofreu lesões leves e da espécie que não deixa seqüelas, [...]." (fl. 324).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0047137-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.413.333 / SP

Números Origem: 10055407 992090812629

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILLIAN PINTO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUCIO DE MORAES JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLIAN PINTO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUCIO DE MORAES JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.